



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904726/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.729 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente CIABRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS CERÂMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.729 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904726/2013-30

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código de arrecadação 5993, recolhido em 31/03/2010, de valor total R\$ 31.582,43 e de valor original R\$ 28.287,00, referente ao período de apuração (PA) 31/03/2010.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do período de apuração correspondente.

A contribuinte alega, em síntese, ter o crédito de IRPJ, afirma ter se equivocado no preenchimento da DIPJ e da DCTF e apresentou suas retificações.

O litígio deste processo corresponde ao valor do crédito informado na declaração de compensação, equivalente a R\$ 28.287,00.

Em sessão de 26/11/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 126 do *e-processo*):

A teor do art. 170 do CTN, é imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

O crédito pleiteado não se reveste de liquidez e certeza.

Tanto a DIPJ retificadora quanto a DCTF retificadora registram débito de IRPJ no mês de março/2010 (código 5993) de R\$ 28.287,00, sendo que o pagamento em questão foi utilizado para amortizar esse débito (fls. 60 e 93).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese (fls. 136 do *e-processo*):

08. O acórdão tem como fundamento básico a “ausência de liquidez do crédito”. Conforme decidido, “o crédito pleiteado não se reveste de liquidez e certeza”.

09. Com a devida vênia, esse entendimento não merece prosperar.

10. Isso pelo fato que o presente feito poderia ter sido convertido em diligência, considerando a dúvida sobre a liquidez por parte da d. Delegacia de Julgamento, ou mesmo da autoridade fiscal ao proferir o despacho negando a compensação.

11. A Empresa alegou a todo tempo que a certeza e liquidez do crédito poderia ser facilmente aferida por meio da apresentação da DIPJ retificadora, DCTF retificadora, além de planilha de cálculo por estimativa referente à competência de 03/2010 e razão contábil de 2010.

12. Todos estes elementos de prova possibilitam a contabilização do crédito.

Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito de analisar os documentos anexados aos autos, requer o contribuinte que seja reconhecida a prescrição intercorrente, em razão da demora excessiva no trâmite do processo administrativo por culpa exclusiva da administração, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, cuja previsão se encontra no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como em seu artigo 37.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/01/2020 (fls. 131 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/02/2020 (fls. 133 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, pretende o contribuinte a utilização de crédito tributário decorrente de um pagamento maior da estimativa mensal de IRPJ referente ao mês 03/2010. Segundo o contribuinte, em que pese o recolhimento de um DARF no montante de R\$ 31.582,43, o débito do período seria tão somente de R\$ 28.287,00.

O despacho decisório nº 057794206, do qual o contribuinte foi intimado em 12/08/2013, não homologou a compensação pretendida posto que o crédito tributário alegado já se encontraria devidamente alocado em um débito.

Em 06/09/2013 o contribuinte retificou a sua DIPJ para fazer constar um débito de estimativa mensal para o mês de março no montante de R\$ 28.287,00 (fls. 60 do *e-processo*).

Posteriormente, em 10/09/2013, também foi feita a retificação da DCTF retificando o débito de estimativa mensal de março para R\$ 28.287,00 (fls. 93 do *e-processo*):

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA: 5993-01	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE AFURAÇÃO: Março / 2010
DÉBITO APURADO	28.287,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	28.287,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	28.287,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 28.287,00
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações	
Balanço de redução: Não	
Pagamento com DARF-R\$	Total: 28.287,00
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/03/2010	CNPJ: 03.204.109/0001-39
Data de Vencimento: 30/04/2010	Código da Receita: 5993
Valor do Principal:	Nº de Referência:
Valor da Multa:	28.287,00
Valor dos Juros:	2.800,41
Valor Total do DARF:	495,02
Valor Pago do Débito:	31.582,43
	28.287,00

A DRJ/POA em que pese ter reconhecido a retificação das declarações do contribuinte – DIPJ e DCTF – não se manifestou sobre o excesso de pagamento supostamente realizado pelo contribuinte, pois embora o débito de fato tenha sido de fato alterado para o valor de R\$ 28.287,00, foi recolhido um DARF de 31.582,43. Vejamos então mais uma vez o que afirmou a instância *a quo* (fls. 126 do *e-processo*):

A teor do art. 170 do CTN, é imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indêbitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

O crédito pleiteado não se reveste de liquidez e certeza.

Tanto a DIPJ retificadora quanto a DCTF retificadora registram débito de IRPJ no mês de março/2010 (código 5993) de R\$ 28.287,00, sendo que o pagamento em questão foi utilizado para amortizar esse débito (fls. 60 e 93).

Com efeito, o acórdão recorrido tem razão ao asseverar que o crédito em questão não se reveste de liquidez e certeza. Isto em razão de três problemas identificados: (A) primeiro que tanto a DCTF como a DIPJ somente foram retificadas após o despacho decisório; (B) a fim de fazer prova em seu favor o contribuinte apresenta tão somente uma tabela produzida unilateralmente, desacompanhada de outros elementos probatórios capazes de justificar um suposto equívoco nas declarações anteriores; (C) por fim, o contribuinte afirma ter recolhido um DARF no montante R\$ 31.582,43, mas que o débito do período seria de R\$ 28.287,00, e com isso pretende a utilização de um crédito tributário no montante de R\$ 28.287,00, quer dizer, curiosamente, no mesmo valor do suposto débito correto para o período.

Ao que parece, para além dos equívocos cometidos nas declarações DIPJ e DCTF, as quais foram ambas retificadas, depois de proferido despacho decisório, ressalte-se, ainda parece haver um problema de preenchimento da PER/DCOMP em questão.

Nesse sentido, não consta dos autos elementos probatórios suficientes para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas apenas uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte, além de uma ficha do razão analítica, todos estes documentos abaixo transcritos (fls. 106/108 do *e-processo*):

CIA BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS CERÂMICOS			
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO IRPJ ESTIMADO - 03/2010			
	ATIVIDADE	RECEITA BRUTA	% LUCRO ESTIMADO
MERCADORIAS	Venda de produtos de fabricação própria	-	8,0%
	Revenda de mercadorias (exceto combustíveis)	-	8,0%
	Revenda de combustíveis	-	1,6%
	Industrialização de produtos por encomenda	-	8,0%
	Atividade Rural	-	8,0%
	Consórcio Civil - com aplicação de materiais	1.514.350,06	8,0%
	Outras atividades que não tenham percentual específico	-	8,0%
SERVIÇOS	Serviços de transporte (exceto de carga)	-	16,0%
	Serviços de transporte de carga	-	8,0%
	Serviços hospitalares	-	8,0%
	Serviços de profissionais legalmente regulamentados	-	32,0%
	Serviços de intermediação de negócios	-	32,0%
	Serviços de administração de bens imóveis e móveis	-	32,0%
	Serviços de locação de bens imóveis e móveis	-	32,0%
	Serviços de cessão de direitos	-	32,0%
	Serviços em geral	-	32,0%
	Serviços com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00	-	16,0%
VALORES NÃO OPERACIONAIS / LUCROS DIFERIDOS			
	Rescisões e ganhos líquidos de aplicações financeiras	-	-
	Juros sobre o capital próprio	-	-
	Lucro inflacionário - Retenção obrigatória - 31/20	-	-
	Lucros diferidos a tributar (Realização de valores cuja tributação tenha sido diferida)	-	-
	Recuperação de custos e despesas	-	-
	Ajustes decorrentes de mudança - Perda de transferência	-	-
	Aluguel e vantagens decorrentes de rescisão contratual	-	-
	Lucros disponibilizados no exterior	-	-
	Rendimentos de ganhos de capital auferidos no exterior	-	-
	Variações cambiais ativas - Operações liquidadas (MP nº 1.858-10/1999 art.30)	-	-
	Doações recebidas e ganhos de capital	-	-
	(-) Exatidão de variação cambial (MP nº 1.858-10/1999, art.31)	-	-
	(-) Variações cambiais ativas (MP nº 1.858-10/1999, art.30)	-	-
	(-) Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas	-	-
	(-) Oligoaluguel eleitoral a partilha gratuita	-	-
TOTAL DOS VALORES NÃO OPERACIONAIS			
		-	-
CÁLCULO DO IRPJ PRESUMIDO A PAGAR			
	Total da presunção para mercadorias		121.148,00
	Total da presunção para serviços		-
	Valores não operacionais		-
	Lucro inflacionário a tributar		-
	Lucros diferidos a tributar		-
	Base de Cálculo do IR presumido		121.148,00
	Alíquota do IR presumido (15%)		18.172,20
ADICIONAL FEDERAL - Alíquota de 10%			
	Lucro Presumido Total	Parcela Isenta	Base de Cálculo
	121.148,00	20.000,00	101.148,00
			10%
			10.114,80
TOTAL DE IRPJ PRESUMIDO A PAGAR			
	(=) Alíquota de 15%		18.172,20
	(=) Total do adicional federal		10.114,80
	(-) Compensação do IRPJ		-
	(-) Compensação de IRPJ presumido em períodos anteriores		-
	(-) Compensação de IRPJ presumido em negócios com órgãos governamentais		-
	(-) Outras deduções		-
TOTAL DE IRPJ PRESUMIDO A PAGAR			
			28.287,00

CIA BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS CERÂMICOS	
DEMONSTRAÇÃO CÁLCULO DA CSL ESTIMADO 03/2010	
(+)	Receita bruta trimestral (receita operacional)
(X)	Aplicação da presunção sobre a receita bruta trimestral
(+)	Prestação de serviço (Lei nº 10.684/2003)
(X)	Aplicação da presunção sobre a receita bruta trimestral
(=)	Subtotal
(+)	Ganhos de Capital
(+)	Resultado positivo na alienação de Ativo Permanente
(+)	Demais receitas (receitas não operacionais)
(+)	Rendimentos de aplicações financeiras
(=)	Base de Cálculo da Contribuição Social presumida
(X)	Alíquota da Contribuição Social
(=)	Contribuição Social presumida devida
(-)	Compensação de CSL de períodos anteriores
(-)	Compensação de CSL em negócios com órgãos governamentais
(-)	Compensação de CSL retido pela PJ (IN SRF 381/2003)
(-)	Outras compensações
(=)	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRESUMIDA A PAGAR

Antecipação 2010 - valores pagos a maior/individualmente

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							
Folha: 00002							
Empresa: 0187 CIABRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS CERÂMICOS LTDA							CNPJ: 03.204.109/0001-39
Período: 01/01/2010 a 31/12/2010							
LCDO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
Conta 03033-4 11203220018 IRPJ ESTIMATIVA							
00003512	01/06	DIV			SALDO ANTERIOR.....		0,00
					VA PG IRPJ REF 03/2010 LCDO		
					REAL	20.287,00	20.287,00 D
					SALDO FINAL.....	20.287,00	
Conta 03033-3 11203220040 CSLL/ ESTIMADA							
00003511	01/06	DIV			SALDO ANTERIOR.....		0,00
					VA PG CSL REF 03/2010 LCDO		
					REAL	16.354,98	16.354,98 D
					SALDO FINAL.....	16.354,98	

Sucede que, a nosso ver, a referida documentação não se mostra suficiente para sugerir a existência de um indício de prova no sentido de que o crédito do contribuinte seria realmente líquido e certo e como se sabe a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 9 da Instrução Normativa nº 974/2009:

§3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Portanto, em verdade, a retificação da DCTF após a notificação do contribuinte do despacho decisório que não homologou a compensação condiciona-se a uma única exigência, qual seja, a comprovação inequívoca do erro, pois, como anteriormente afirmado, a mera retificação para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Para além disso, a própria DIPJ também somente foi retificada após o contribuinte ter sido devidamente intimado do despacho decisório o qual não reconheceu o seu direito creditório.

Vejamos alguns julgados deste Conselho, que, a exemplo daqueles anteriormente citados, corroboram com o até então exposto:

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926. Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Sessão de 25/02/2014)

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802-002.345. Relator Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Assim, para que não restem dúvidas, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem o direito de ver o seu crédito reconhecido, desde que apresente a prova da sua liquidez e certeza. A redação do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 é claro ao dispor que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*. Se o contribuinte alega possuir determinado crédito tributário, o qual, por erro, não foi informado anteriormente, cabe a ele próprio a prova da sua alegação. Ainda mais por essa prova depender de registros feitos pelo próprio contribuinte.

A respeito do pedido subsidiário para o reconhecimento da prescrição intercorrente, cumpre mencionar que muito embora este Relator entenda que o estudo do tema no âmbito do processo administrativa mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes, veja-se:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, a irresignação do contribuinte quanto a este ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, consoante entendimento sumulado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo